



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

DESPACHO: 20/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9
DE 1999

684

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999
(Do Sr. FREIRE JÚNIOR)

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados, prestadores de serviços de assistência à saúde, são obrigados a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde.

Parágrafo único. A presença dos profissionais de que trata o "caput" deste artigo é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à notória carência de enfermeiros diplomados que sempre caracterizou o quadro de recursos humanos para a saúde, no Brasil, os hospitais e casas de saúde se habituaram a substituí-los por auxiliares de enfermagem de nível secundário e, até, elementar.



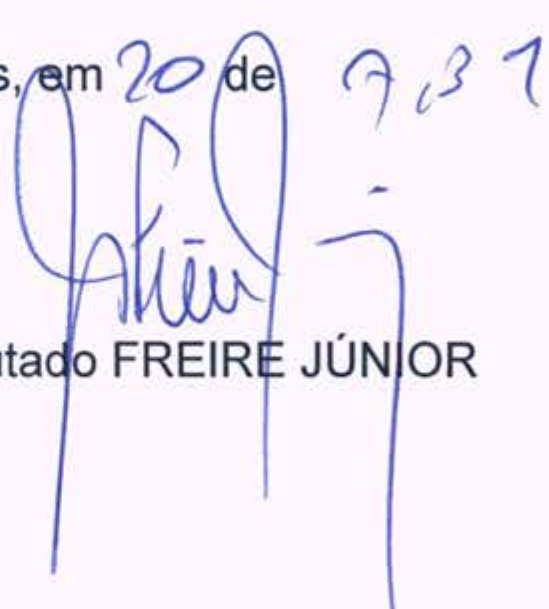
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Hoje, porém, a situação não mais se justifica, devendo-se incentivar a formação da equipe de saúde dentro dos padrões técnicos recomendados pelos organismos de maior respeitabilidade, que recomendam, em média, seis enfermeiros para cada médico.

Segundo entendemos, a medida contribuirá para a melhoria das condições de atendimento médico em nossos hospitais, razão pela qual esperamos sua aprovação pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de 7.37 de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR

Lote: 78
PL Nº 684/1999
4
Caixa: 29

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 20/09/99 às 18:45
Nome: [Assinatura]
[Assinatura]

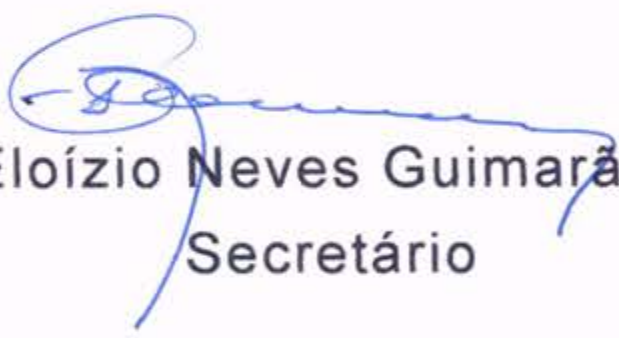


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 684/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 684/99**

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de Dezembro de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999

Apensado o PL 6.332, de 2002

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputada Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O PL obriga todos os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados, prestadores de serviços de saúde, a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde, durante o horário de funcionamento da instituição.

Na justificção, o autor se refere à carência de enfermeiros diplomados, na medida que as instituições se habituaram a substituí-los por pessoal auxiliar, de nível médio e até elementar, o que não se justifica hoje em dia, especialmente face às recomendações nacionais e internacionais.

O PL 6. 332, de 2002, apensado, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, exige a presença de enfermeiro, na proporção de dois profissionais para cada vinte leitos, durante o horário de funcionamento das unidades de saúde, inclusive para aquelas que prestam assistência a pacientes com problemas de saúde mental.



3740EF3C32



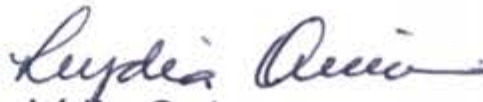
Assim, entendemos que a proposição principal disciplina a matéria da melhor forma. Tivemos, contudo, o cuidado de excluir de seu conteúdo as unidades de saúde não civis, para que não se estabelecessem conflitos de competência com as instituições militares, que se orientam por regras próprias.

Ademais, procuramos evitar qualquer interferência nas carreiras de pessoal dos órgãos militares, que se organizam de forma distinta das instituições civis, por desempenharem funções especiais e terem objetivos peculiares.

A matéria foi analisada exclusivamente dentro da competência desta Comissão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 684, de 1999, nos termos do Substitutivo e pela rejeição do PL 6.332, de 2002.

Sala da Comissão, em *07* de *maio* de 2002.


Deputada Lídia Quinan
Relatora

prpl684-99enfermeiro203436-060



3740EF3C32



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999.

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados, prestadores civis de assistência à saúde, são obrigados a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde.

Parágrafo único. A presença dos profissionais de que trata o *caput* artigo é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *07* de *maio* de 2002.


Deputada Lídia Quinan
Relatora



3740EF3C32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999
(Apensado o PL 6.332, de 2002)

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputada Lidia Quinan

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em atendimento à solicitação do Plenário da Comissão, que entendeu que os servidores militares, mesmo tendo regulamento próprio que disciplina suas atividades, não poderiam estar excluídos do texto do substitutivo, no que tange a obrigatoriedade de manter em seus quadros enfermeiros com formação de nível superior, revejo o meu voto no sentido de modificar o artigo 1º do substitutivo, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados de assistência à saúde são obrigados a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputada **LIDIA QUINAN**
Relatora



C038256103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 684, de 1999, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.332, de 2002, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Damião Feliciano, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann e Vicente Caropreso - Titulares; Arlindo Chinaglia, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Junior, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, João Eduardo Dado, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

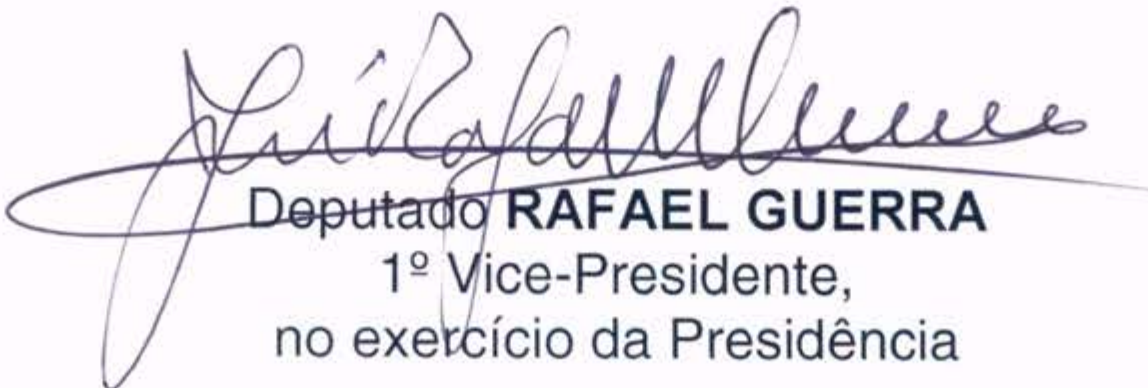
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados de assistência à saúde são obrigados a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde.

Parágrafo único. A presença dos profissionais de que trata o *caput* artigo é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 684-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6332/02, apensado (relatora: DEP. LIDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 364/02 - CSSF
Publique-se.
Em 17/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 13357 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 364/2002-P

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 684, de 1999, e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2002, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



Para os estabelecimentos que atendam mães e crianças admite a presença de obstetrites.

Determina, ainda, que os serviços auxiliares de enfermagem sejam realizados por técnico ou auxiliar de enfermagem registrado no Conselho de Enfermagem.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é extremamente oportuno, uma vez que, segundo a Constituição, o SUS deve ter o mesmo padrão em todo o território nacional, de maneira a atender a princípios de equidade e universalidade, que devem valer tanto para os serviços estatais, como para os privados contratados e conveniados com o setor público.

A iniciativa vem, pois, corrigir uma distorção e conferir qualidade ao sistema de saúde como um todo, na medida da imprescindibilidade das unidades de enfermagem em todos os níveis de atenção.

O PL 6.332/02, apensado, tem os mesmos objetivos que o principal e apresenta propostas semelhantes ao mesmo. As diferenças principais identificadas entre eles foram: o apensado define a proporção de profissionais, enquanto o principal remete aos órgãos técnicos de saúde; e o apensado determina que os serviços auxiliares sejam realizados por técnico ou auxiliar de enfermagem registrado no Conselho, enquanto o principal não o faz.

Parece-nos, contudo, que as opções apresentadas pelo projeto principal para essas questões foram mais apropriadas. Primeiro, porque não se deve estabelecer a proporção de profissionais de forma rígida para todos os serviços. Um órgão técnico de saúde teria condições para estabelecer as proporções mais adequadas à necessidade. Por último, os serviços auxiliares já são prestados na forma proposta pelo projeto apensado, por determinação dos próprios Conselhos de Enfermagem.



3740EF3C32